



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Rua Teixeira da Silva, 217 - Bairro Paraíso - CEP 04002-030 - São Paulo - SP - www.dpu.gov.br

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO LUIZ FUX

Pacientes: todas as pessoas processadas, investigadas ou ameaçadas de investigação por crime de segurança nacional por manifestação de opinião política ou pela prática, em tese, de crime contra a honra do Presidente da República ou outros agentes públicos federais.

Coatores: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e demais ministros de estado, secretários estaduais de segurança ou autoridades equivalentes, autoridades policiais estaduais e federais, membros dos ministérios públicos estaduais e federais e juízos criminais federais e estaduais.

PREVENÇÃO: ADF 799

A Defensoria Pública da União impetra *habeas corpus* contra atos do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e demais ministros de estado, secretários estaduais de segurança ou autoridades equivalentes, autoridades policiais estaduais e federais, membros dos ministérios públicos estaduais e federais e juízos criminais federais e estaduais, em favor de todas as pessoas processadas, investigadas ou ameaçadas de investigação por crime de segurança nacional por manifestação de opinião política ou pela prática, em tese, de crime contra a honra do Presidente da República, ministros de estado ou outros agentes públicos federais.

1. **Legitimidade da Defensoria Pública da União.**

A legitimidade da Defensoria Pública da União para a impetração de *habeas corpus* coletivos que tenham como destinatários presos de todo o país já foi reconhecida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Calha transcrever trecho:

“A despeito do cabimento do *habeas corpus* coletivo, penso, com a devida venia, que são necessários certos parâmetros em termos de legitimidade ativa, como, aliás, é a regra em se tratando de ações de natureza coletiva. Parece, nesse sentido, que por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo (art. 12, IV, da Lei 13.300/2016), o ideal é reconhecer a legitimidade ativa à Defensoria Pública da União, por se tratar de ação de caráter nacional, e admitir as impetrantes como assistentes, em condição análoga à atribuída às demais Defensorias Públicas atuantes no feito” (STF, HC 143.641).

Portanto, nos termos do que já esposado pelo STF em decisão proferida em relevante *habeas corpus* julgado e concedido pela Corte, a Defensoria Pública da União possui legitimidade para a impetração de *habeas corpus* coletivo com caráter nacional.

2. Cabimento do *habeas corpus* coletivo

No contexto atual de massificação das relações sociais, de agigantamento do aparato estatal e de estímulo a políticas de encarceramento é possível identificar cenário propício à ocorrência de violações coletivas à liberdade. O Supremo Tribunal Federal, diante desse quadro, reconheceu o *habeas corpus* como instrumento de tutela de direitos individuais homogêneos no âmbito penal, indicando que o tratamento coletivo de demandas ligadas a lesões de direitos prestigia os valores de economia processual, do acesso à justiça, da efetividade da jurisdição e de isonomia.

No acórdão proferido no *habeas corpus* 165.704, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal enunciou que são exemplos dessas violações habilitadas ao crivo coletivizado “[...] as condições degradantes de encarceramento sofridas por diversos presos em determinada unidade prisional; a prisão, com condições semelhantes, de mulheres grávidas e mães e/ou responsáveis por crianças menores; o alto índice de prisões provisórias no país; as inúmeras prisões por tempo excessivo, em regime mais gravoso que o judicialmente fixado ou por delitos que acarretem, ao final, a imposição de penas restritivas de direitos; a criminalização de determinadas atividades, profissões ou condutas praticadas por grupos sociais; as restrições coletivas a direitos como visitas íntimas e banhos de sol, dentre outras”.

Esse é precisamente o entendimento que estofa as decisões proferidas pela Segunda Turma do STF nos julgamentos dos já referidos *habeas corpus* 143.641, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentassem a condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em prol dos menores encarcerados; 165.704, impetrado em favor dos pais homens ou outros responsáveis exclusivos por menores de doze anos ou de pessoa com deficiência, e do *habeas corpus* 143.988, impetrado em favor de adolescentes recolhidos em unidades de internação com capacidade de lotação extrapolada.

É importante registrar que a recusa à coletivização do *habeas corpus* para solução de disfunções estruturais da justiça penal ensejará indesejável multiplicidade de processos individuais, a conseqüente demora no alcance da solução da questão, gerada pelo congestionamento do Poder Judiciário, e, no limite, ao agravamento do problema.

Neste caso, busca-se proteger o direito de liberdade de todas as pessoas processadas, investigadas ou ameaçadas de investigação por crime de segurança nacional por manifestação de opinião política ou pela prática, em tese, de crime contra a honra do Presidente da República, ministros de estado ou outros agentes públicos federais.

Avolumam-se atualmente no País inquéritos instaurados por autoridades policiais estaduais, notadamente por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para apuração de fatos que, apesar de conformarem mera manifestação de opinião política, recebem a qualificação de crime contra a segurança nacional e de crime contra a honra do Presidente da República.

Esse quadro se amolda com precisão àqueles exemplos listados no acórdão - em especial na figura da “criminalização de determinadas atividades” -, a indicar que o tratamento coletivo daqueles

inquéritos e ações penais, por meio de *habeas corpus* coletivo, tem potencial para desde logo uniformizar os pronunciamentos judiciais e entregar resposta tanto mais célere quanto mais isonômica à sociedade.

Importante registrar que a proliferação desses inquéritos vai impactar diretamente no livre debate de ideias que integra o núcleo da democracia, porque a intimidação autoritária, pelo uso do medo e da criminalização da manifestação de pensamento, tende a eliminar exclusivamente as críticas a um dos atores políticos, desestabilizando assim o processo democrático. Tudo está, portanto, a indicar que a eventual demora que a pulverização de impetrações causaria milita a favor da degeneração do debate público e do agravamento do quadro de violação generalizada de liberdades civis.

Assim, a existência de um largo grupo de pessoas em situação de idêntica violação de direitos, o potencial danoso decorrente da eventual demora e da possibilidade de decisões divergentes recomendam a admissão deste *habeas corpus* coletivo para impedir que pessoas sejam processadas, investigadas ou ameaçadas de investigação por crime de segurança nacional por manifestação de opinião política ou pela prática, em tese, de crime contra a honra do Presidente da República, ministros de estado ou outros agentes públicos federais.

3. **A competência do Supremo Tribunal Federal**

A Constituição, art. 102, II, “b”, fixa a competência recursal do Supremo Tribunal Federal em matéria de crimes políticos, dentro os quais os tipificados pela Lei de Segurança Nacional. Em sendo assim, não faz sentido submeter a outro colegiado qualquer a revisão de ilegalidade que, nos termos do texto constitucional, está adstrita ao mais alto tribunal do país.

Quer isso dizer que, apesar da competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* não abarcar, a primeira vista, ilegalidade praticada por Ministro de Estado, do dispositivo constitucional que estabelece a competência da corte para o julgamento de recurso é forçoso concluir que compete ao Supremo Tribunal Federal, também, conhecer e julgar originariamente os *habeas corpus* contra atos ilegais praticados por Ministro de Estado quando fundados na Lei 7.170/1983.

4. **Contexto geral e o grave risco de ilegalidade a que está submetida toda a coletividade**

É de conhecimento público o espreitamento pelo país de prática inconstitucional e ilegal, levada à cabo, notadamente, por autoridades policiais estaduais, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e pelo menos outro ministro de estado, forçando o enquadramento, como crime contra a segurança nacional, de mera manifestação de opinião política e de prática, em tese, de crime contra a honra do Presidente da República.

A todo momento a imprensa dá notícia do afirmado no parágrafo anterior. Assim:

“Na manhã desta quinta-feira (18), cinco jovens foram presos pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) enquanto estendiam uma faixa de protesto contra o presidente Jair Bolsonaro (sem partido), na Praça dos Três Poderes, em Brasília.

“Segundo a PM, ‘o grupo foi detido sob a acusação de infringir a Lei de Segurança Nacional ao divulgar a cruz suástica associando o símbolo ao presidente da República’. A faixa chamava o presidente de ‘genocida’.

“O grupo foi levado para a Delegacia da Polícia Federal, onde ficou por cerca de seis horas e depois foi liberado. A PF disse que não se pronunciaria ‘por enquanto’” (G1, “Grupo é preso por estender faixa de protesto contra Bolsonaro em Brasília”, 18/3/2021).

“O ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, deu ordem para que a Polícia Federal abrisse inquérito que investiga um sociólogo e um microempresário por dois outdoors com críticas ao presidente Jair Bolsonaro (sem partido) instalados em uma avenida de Palmas, capital do Tocantins. As informações são do colunista Rubens Valente, do UOL.

“O inquérito foi determinado por Mendonça em dezembro e aberto em 6 de janeiro deste ano pela DIP (Diretoria de Inteligência Policial), da Polícia Federal em Brasília. A existência do inquérito foi divulgada pelo Jornal do Tocantins na segunda-feira (15) e confirmada pela coluna, que teve acesso às 56 páginas da investigação.

“Uma das placas traz uma mensagem que chama Bolsonaro de ‘cabra à toa’ e diz que ele ‘não vale um pequi roído’, que no Tocantins quer dizer algo como ‘sem valor ou importância’. Os outdoors foram instalados em agosto do ano passado” (Isto É, “Ministro acionou PF contra sociólogo que comparou Bolsonaro a ‘pequi roído’”, 18/3/2021).

“A juíza Gisele Guida de Faria, da 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, determinou nesta quinta-feira, dia 18, a suspensão do inquérito policial contra o youtuber Felipe Neto, que foi intimado a depor na Polícia Civil nesta manhã por ter chamado o presidente Jair Bolsonaro de ‘genocida’. A magistrada viu ‘flagrante ilegalidade’ na investigação, ressaltando que o delegado Pablo Dacosta Sartori, responsável pela abertura do procedimento, não teria atribuição para cuidar do caso. De acordo com a juíza, tal apuração sequer poderia ter sido iniciada.

“O empresário e youtuber Felipe Neto foi intimado nessa segunda-feira, 15, a comparecer à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática da Polícia Civil do Rio para prestar depoimento no âmbito de procedimento que o investiga sob acusação de ter praticado calúnia e crimes contra a segurança nacional. Segundo Neto, a acusação diz respeito à ocasião em que ele chamou o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) de ‘genocida’” (Estado de Minas, “‘Bolsonaro genocida’: juíza do Rio suspende investigação contra Felipe Neto”, 18/3/2021).

“Um jovem de 24 anos foi preso em flagrante no início da madrugada desta quinta-feira (4) em Uberlândia, após fazer postagens referentes à visita do presidente Jair Bolsonaro (Sem partido) à cidade. A Polícia Militar considerou que João Reginaldo da Silva Júnior incitou a prática de crime contra segurança nacional ao publicar no Twitter a frase: ‘Gente, Bolsonaro em Udia amanhã... Alguém fecha virar herói nacional?’.

“Bolsonaro foi recebido no aeroporto da Uberlândia, onde pousou pouco depois das 9h desta quinta, numa parada que estava fora da agenda oficial. O destino do presidente foi a cidade de São Simão, sudoeste de Goiás, onde participou da inauguração de um trecho da Ferrovia Norte-Sul.

“Segundo informações do boletim de ocorrência da PM, João foi encontrado na residência onde mora com os pais e, no momento na abordagem, confirmou a publicação na rede social e foi preso em flagrante. A PM conduziu o jovem até a Delegacia da Polícia Federal em Uberlândia, onde teve a prisão ratificada pelo delegado federal Laerte Vieira Gonçalves Neto e levado para o Presídio Uberlândia 1. Por volta das 18h30 ele foi colocado em liberado provisória, após pedido da defesa.

“A prisão ocorreu após o serviço de inteligência da PM fazer rastreamento nas redes sociais e identificar a postagem, segundo a corporação ‘com propaganda e incitação à prática de crimes contra a integridade física e a vida do Exmo. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro com promessas de que tais ameaças se concretizariam durante a sua passagem nesta cidade de Uberlândia na data de hoje’.

“A publicação de João Reginaldo teve pelo menos três respostas em concordância. Segundo informação do Auto de Prisão em Flagrante da PF, os policiais militares chegaram a ir até a casa das outras três pessoas autoras das respostas, mas não conseguiu localizá-las. A Polícia Federal disse que vai continuar as investigações e todos poderão ser indiciados pelo mesmo crime.

“Durante o interrogatório na Polícia Federal, João Reginaldo da Silva Júnior disse que o ‘tuíte’ não teve nenhuma conotação de ameaça, mas apenas humor e que desconhece as pessoas que responderam ao comentário publicado por ele” (G1, “Jovem é preso em flagrante após publicação sobre visita de Bolsonaro a Uberlândia”, 4/3/2021).

Para não ficar restrito às notícias publicadas pela imprensa, também pode ser trazido o caso do advogado Marcelo Feller, que foi submetido a uma investigação policial - já arquivada, tendo o *habeas corpus* que a atacava perdido o objeto - por ter manifestado contrariedade à condução do combate à pandemia pelo executivo federal (STJ, HC 640.615).

O caso a que se acabou de referir e as reportagens transcritas são os mais recentes exemplos de um padrão de ilegalidade que encontra expressão maior no exagerado número de investigações de crimes

contra a segurança nacional instauradas pela polícia judiciária da União: trinta, até meados de julho do ano passado. “O maior número dos últimos 20 anos do período democrático”, segundo a imprensa, e que, além de não computar as investigações tocadas pelas autoridades policiais estaduais, ao menos uma vez, mirou Ministro do próprio Supremo Tribunal Federal:

“De janeiro de 2019 até junho deste ano, a Polícia Federal já abriu 30 inquéritos com base na Lei de Segurança Nacional (LSN). Nos últimos 20 anos do período democrático, esse é o maior número de procedimentos instaurados utilizando o instrumento jurídico que a ditadura militar impunha para silenciar seus opositores. Somente nos primeiros seis meses de 2020, 11 inquéritos foram abertos com base na lei.

“Por se tratar de uma lei que deveria ser usada contra aqueles que atentam contra o estado de direito, a Lei de Segurança Nacional prevê penas mais duras, que vão de 3 a 30 anos de detenção, do que o Código Penal. Especialistas afirmam que o uso da lei tem ainda um peso simbólico: é o Estado condenando aqueles que estariam atentando contra sua pátria.

“A PF não revela de onde partiu cada solicitação de abertura de investigação – se da Procuradoria-Geral da República, da Presidência ou do Ministério da Justiça, por exemplo. Mas os dados mostram como o número aumentou desde que Jair Bolsonaro assumiu o governo, em janeiro de 2019. Nos oito anos da gestão de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) foram instaurados 29 inquéritos com base nessa legislação. Sob Bolsonaro, em um ano e meio, a PF abriu 30.

“O alvo mais recente foi o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF). Gilmar disse que o Exército está se associando a um “genocídio” ao se referir à crise sanitária instalada no País com a pandemia do novo coronavírus. O pedido partiu do Ministério da Defesa. O caso foi levado à PGR, que pode solicitar que a PF abra mais um inquérito com base na Lei de Segurança Nacional.

“Em junho, o ministro da Justiça, André Mendonça, mandou a PF investigar o cartunista Renato Aroeira por uma charge. A abertura da apuração foi informada pelo Twitter. ‘Solicitei à Polícia Federal e à PGR abertura de inquérito para investigar publicação reproduzida no Twitter Blog do Noblat, com alusão da suástica nazista ao presidente Jair Bolsonaro’, dizia a postagem de Mendonça, compartilhada pelo presidente” (Isto É, “Lei de Segurança gera recorde de inquéritos”, 25/7/2020).

Ante o narrado, a impetrante acredita evidenciado o contexto, atual, em que toda a coletividade está submetida ao risco, já diversas vezes concretizado, de má aplicação da Lei de Segurança Nacional pelas autoridades apontadas como coatoras.

5. Liberdade de opinião política e inconstitucionalidade e contrariedade a instrumentos internacionais em sua tipificação como crime de segurança nacional

Para além da Constituição, art. 5º, IV, IX, XVII, XVIII, XIX, XX e XI, a liberdade de opinião política, assim compreendidos em conjunto o direito de livre pensamento e manifestação, associação e participação política, é direito humano inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 18 a 20, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, arts 18 a 22, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, arts. IV, XXI e XXII e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, arts. 13, 15, 16 e 23. Qualquer restrição que lhe seja imposta deve cuidar para não anulá-lo, limitando-o a quem de seu alcance mínimo, ou pelo esvaziamento material de seu conteúdo.

A Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou em setembro de 2019 compilação dos padrões interamericanos sobre o direito ao protesto social, em que recomenda:

“330. O direito à livre manifestação e ao protesto pacífico são elementos essenciais ao funcionamento e à existência do próprio sistema democrático, assim como meio que permite às pessoas e aos diversos grupos sociais expressar suas demandas, discordar e reclamar respeito do governo para a sua situação particular, assim como para o acesso e o cumprimento dos direitos políticos e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

“331. Os Estados devem assegurar o gozo dos direitos à liberdade de expressão, reunião e associação por todas as pessoas e por todos os tipos de organizações e associações, sem a necessidade de autorização. Estabelecer, por lei, de forma clara e explícita, a presunção em favor da licitude das manifestações e dos protestos pacíficos, o que implica que as forças de segurança não devem atuar sob o pressuposto de que constituem uma ameaça à ordem pública”.

“333. É essencial que todos os níveis e agências dos Estados respeitem e garantam que ninguém será criminalizado por exercer os direitos à liberdade de expressão, reunião e associação no contexto de manifestações e protestos; da mesma forma que, tampouco, será alvo de ameaças, assédio, violência, perseguição ou represália por participar de protestos” (Protesta y Derechos Humanos, p. 115).

O respeito à Constituição, aos instrumentos internacionais e aos parâmetros interamericanos estabelecidos pela jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos exige o tratamento da Lei de Segurança Nacional em termos severamente restritivos que vêm sendo, como demonstrado, constantemente desconsiderados pelo emprego alargado de seus dispositivos para a instauração de investigações que, além de não se prestarem a atender aos termos da referida lei, revelam uma tendência de intolerância à participação política de todos que discordam da conduta do governo de ocasião.

6. **Infungibilidade dos crimes contra a segurança nacional e dos crimes comuns contra a honra do Presidente da República ou qualquer outra autoridade pública federal**

Os crimes políticos, ou seja, os crimes contra a segurança nacional, são as condutas tipificadas pela lei 7.170/1983, nas palavras de Nelson Hungria, praticadas “subjativa e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais”. Significa isso que, é de se exigir sempre uma intenção de lesar o país ou as instituições nacionais enquanto tais.

Para que a persecução penal possa ser guiada pela Lei de Segurança Nacional não basta que o país sofra um prejuízo qualquer, mas que esse prejuízo seja pretendido por quem pratica a conduta como forma de impor algum dano ao Estado ou à institucionalidade estatal em si.

Não à toa, o Supremo Tribunal Federal tem exigido mais do que o simples elemento objetivo para a afirmação da tipicidade específica de condutas, em tese, descritas como crimes de segurança nacional:

“Entende-se por ‘crime político’, para os fins deste artigo da Constituição Federal, aqueles definidos na Lei de Segurança Nacional, que ‘Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social’, desde que os fatos se amoldem às Disposições Gerais (Título I), artigos 1º e 2º, do mencionado diploma legal, in verbis:

‘Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

‘Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior’.

“Na lição de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a Lei de Segurança Nacional alcança ‘somente as ações que se dirigem contra os interesses políticos da Nação. Esses interesses gravitam na órbita da segurança externa (existência, independência e integridade do Estado, inclusive defesa contra agressão exterior), ou gravitam na órbita da segurança interna. A segurança interna refere-se à existência e à incolumidade dos órgãos supremos do Estado e a inviolabilidade do regime político vigente. Os crimes contra a segurança externa têm seu fulcro na traição à pátria. Os crimes contra a segurança interna dizem

respeito à subversão ou à sedição’ (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf Acesso em: 21/08/2017).

“HUNGRIA conceituou crimes políticos como aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 187).

“O enquadramento jurídico-legal de condutas, em tese, criminosas, nos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional cobra, à luz destes abalizados magistérios, o preenchimento de requisitos de ordem objetiva – atinentes ao bem jurídico protegido pela norma – e de ordem subjetiva – atinentes à motivação do agente.

“Deveras, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal definiu, a partir do julgamento do RC 1468, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, que ‘só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional’.

“Nesta linha de entendimento, uniformizou-se a jurisprudência da Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes” (STF, RC 1.473).

Nada indica que, especificamente no que toca aos crimes contra a honra do Presidente da República, se possa sustentar a dispensa do elemento subjetivo exigido a todos os crimes contra a segurança nacional. Nem há fungibilidade entre os crimes contra a segurança nacional descritos no art. 26 da Lei 7.170/1983 e os crimes comuns contra a honra do Presidente da República, nem a previsão dos primeiros elide a dos últimos.

Foi por ter percebido na conduta do Deputado Federal Daniel Silveira que o Supremo Tribunal manteve a prisão cautelar determinada monocraticamente em 16/2/2021. O trecho da decisão transcrito a seguir permite a perfeita compreensão do afirmado:

“As manifestações do parlamentar DANIEL SILVEIRA, por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito” (STF, Inq 4.781)

Ao menos à primeira vista, pareceu ao Supremo Tribunal Federal existirem elementos suficientes para enquadrar a manifestação do referido Deputado Federal como conduta integralmente, ou seja, subjetiva e objetivamente voltada a atacar a institucionalidade do Supremo Tribunal Federal por meio da violação da honra dos ministros que o compõem.

Acertada a argumentação até aqui elaborada, inescapável concluir pela absoluta ilegalidade de todo e qualquer ato de autoridade policial ou de ministro de estado que, pautado apenas pela descrição objetiva da conduta, ignora o elemento subjetivo exigido pela lei e pela jurisprudência para a configuração de crime contra a segurança pública, deixando de aplicar aquela posta pelo Código Penal.

7. Competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes contra a segurança nacional

O notório risco de confusão com a mera manifestação de opinião política e, também, com vários crimes comuns tipificados de forma semelhante, a Constituição dispôs com muita gravidade sobre os crimes contra a segurança nacional, entregando a competência para julgá-los à Justiça Federal (art. 109, IV), com recurso ordinário, como já afirmado, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, “b”).

Essa configuração da competência, por si só, revela o comedimento exigido pela Constituição no enquadramento de condutas como crime contra a segurança nacional, pois a profusão de ações penais calcadas na lei 7.170/1983 conduziria, inexoravelmente, à banalização do próprio Supremo Tribunal Federal, única corte revisora para a matéria.

Há muito o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a literalidade do art. 109, IV, da Constituição, consolidaram a competência da Justiça Federal para a persecução penal das condutas tipificadas pela lei de crimes contra a segurança nacional. Assim:

“Na eventualidade de se comprovar a ocorrência de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) - valendo ressaltar que já existe inquérito policial instaurado para esse fim -, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso IV, da CF/88, a competência será da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do STF” (STJ, CC 124.133).

“Cabe à Justiça Federal o processo e julgamento por crime contra a segurança nacional, segundo a regra literal do art. 109, IV, da CF, oposta à do art. 30 da Lei 7.170/83, anterior à promulgação da Constituição de 1988 e por ela não recepcionada” (STJ, CC 21.735).

“Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição” (STF, RC 1.468).

Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, não resta a menor sombra de dúvida sobre a incompetência dos judiciários estaduais no que concerne ao processamento de ações penais calcadas na lei de segurança nacional, logo não há o menor cabimento na instauração de qualquer procedimento investigativo, seja de que espécie for, determinado por autoridade policial ou de membro de ministério público estaduais.

8. **Necessidade de providência liminar**

Está-se diante de um quadro de crescimento vertiginoso da prática inconstitucional e ilegal empreendida por autoridades policiais estaduais, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e pelo menos outro ministro de estado, de forçar o enquadramento, como crime contra a segurança nacional, de mera manifestação de opinião política e de prática, em tese, de crime contra a honra do Presidente da República, com notório viés persecutório de intimidação dos opositores ao governo e ao Presidente, em franca ameaça aos mais caros fundamentos de um Estado Democrático.

Novos e variados casos de ataques ao livre exercício da liberdade de expressão têm sido noticiados diariamente.

Importante registrar que a proliferação de prisões em flagrante e de inquéritos vai impactar diretamente no livre debate de ideias que integra o núcleo da democracia, porque a intimidação autoritária, pelo uso do medo e da criminalização da manifestação de pensamento, tende a suprimir exclusivamente as críticas dirigidas a um dos atores políticos - e, por consequência, ao modo de execução de políticas públicas a ele encarregadas pela Constituição Federal -, causando desestabilidade ao processo democrático. Tudo está, portanto, a indicar que a eventual demora milita a favor da degeneração do debate público e do agravamento do quadro de violação generalizada de liberdades civis.

Esse cenário revela a necessidade de atuação judicial urgente tanto para evitarem-se as violações aos direitos de liberdade de cidadãos e cidadãs, quanto para impedir a contaminação irreparável do ambiente democrático pelo medo de expressarem-se ideias próprias ao amplo debate político.

Note-se que a mera potencialidade de persecução penal por crime contra a segurança nacional ameaça e desestabiliza toda a democracia. Não se viola apenas o direito individual daquele que se vê indevidamente diante de atos arbitrários de agentes públicos que deveriam, ao contrário, resguardar e garantir as liberdades civis. Além, a conduta reiterada de ameaçar de processo criminal por crime contra a segurança nacional qualquer pessoa que critique o governo ou o Presidente da República, em claro exercício da liberdade de pensamento assegurado como um dos pilares das liberdades civis impostas contra o Estado em favor dos cidadãos, tem o condão de desestimular o debate e a manifestação pública de opiniões que, divergentes, como é próprio da democracia, tem a potencialidade de permitir a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Sob pena de se ver solapado por um processo criminal na primeira discordância com qualquer ato ou opinião do Presidente da República, poucos se levantarão contra medidas autoritárias e repressoras, abrindo caminho para a erosão da democracia. Está claro que a ideia não é apenas perseguir opositores, mas também instilar o medo naqueles que potencialmente poderiam de algo discordar.

9. Pedidos

Diante de todo o exposto a Defensoria Pública da União pede o deferimento de medida liminar e sua confirmação para:

1. conceder salvo conduto às pessoas que estiverem promovendo pacificamente manifestação da opinião política, impedindo quaisquer medidas de coerção fundamentadas na Lei de Segurança Nacional;
2. determinar às secretarias estaduais de segurança pública, ou os órgãos que o valham, que orientem o policiamento ostensivo a não restringir, de maneira alguma, a liberdade de mera manifestação da opinião política e a não qualificar como crime de segurança nacional a prática, em tese, de crime comum contra a honra do Presidente da República;
3. determinar o trancamento de inquéritos instaurados e procedimentos investigatórios de qualquer espécie instaurados para apurar fatos aos quais a autoridade policial estadual tenha atribuído qualificação de crime contra a segurança nacional;
4. determinar o trancamento de inquéritos instaurados e quaisquer medidas coercitivas relacionadas à apuração de fatos consubstanciados em manifestação de opinião política ou a prática, em tese de crime comum contra a honra do Presidente da República, aos quais a autoridade policial federal tenha atribuído qualificação de crime contra a segurança nacional;
5. determinar o trancamento das ações penais instauradas em razão de denúncia que dá qualificação jurídica de crime contra a segurança nacional a fatos consubstanciados em manifestação de opinião política;
6. determinar às autoridades da polícia federal, ao Ministério Público, à autoridade militar responsável pela segurança interna e ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e que se abstenham de requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração, como crime contra a segurança nacional, de fatos consubstanciados em mera manifestação de opinião política ou a prática, em tese, de crime contra a honra do Presidente da República ou qualquer agente público federal.

Requer-se, ainda, a distribuição, por prevenção à ADPF 799, ao Exmo. Ministro Gilmar Mendes.

Antonio de Maia e Pádua
Defensor Público Federal

Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos no Rio de Janeiro

João Paulo Dorini
Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos em São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 19/03/2021, às 00:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Torres de Siqueira de Maia e Pádua, Defensor(a) Público(a) Federal de Categoria Especial,** em 19/03/2021, às 00:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4323585** e o código CRC **4F64B471**.